

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 5/94

de 7 de Fevereiro

O Sector das Comunicações em Cabo Verde está a evoluir rapidamente, por efeito da expansão do mercado, do desenvolvimento das tecnologias em que assenta a sua operação e do papel estratégico que lhe é atribuído pelo Governo, no modelo de desenvolvimento económico-social adoptado.

Outro factor da transformação desejada e a opção já feita pelo Governo no sentido de parcialmente privatizar as telecomunicações abrindo-as ao investimento externo, e de criar as condições para autonomia, modernização e desenvolvimento das comunicações postais e telecomunicações

O sector foi até há pouco representado por uma operadora, os CTT-EP, que também vinha desempenhando as funções regulamentadas e de representação que ao Estado incumbem.

É previsível que a evolução referida se traduzirá numa maior diversidade do mercado e diferenciação institucional como se verificou já com a criação recente da Direcção-Geral das Comunicações, em processo de instalação. Novos protagonistas irão aparecer.

Torna-se ainda necessário promover uma melhor articulação técnica, económica e funcional das diversas entidades com um interesse essencial nas comunicações de modo a otimizar-se o aproveitamento dos equipamentos e instalações cada vez mais sofisticados tecnologicamente e onerosos do ponto de vista financeiro, o que assume relevância particular num país de exíguos recursos como o nosso.

Impõe-se assim, estabelecer as bases do regime jurídico para o estabelecimento, gestão e exploração da infra-estruturas e serviços de comunicações, criando-se as condições para desenvolvimento ordenado do sector tão importante ao desenvolvimento do país.

É este o objecto do presente diploma.

Nestes termos.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Das Comunicações em geral

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma tem por objecto a definição do regime jurídico a que obedece o estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e serviços de comunicações.

Artigo 2º

(Conceito)

0. Entende-se por comunicações o serviço por meio do qual se efectua o transporte ou a transmissão de mensagens ou informações através dos meios técnicos adequados.

0. O conceito de mensagens ou informações e utilizado em sentido amplo, abrangendo, nomeadamente, textos escritos, símbolos, sinais, imagens e sons.

Artigo 3º

(Modalidades de comunicações quanto à natureza)

Relativamente à sua natureza, as comunicações abrangem;

- a) Correios ou serviço postal, entendendo-se como tal o transportes e a distribuição de missivas ou informações escritas.
- b) Telecomunicações, entendendo-se como tal a transmissão de sinais, representando símbolos, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fios, meios radioeléctricos, ópticos outros sistemas electromagnéticos.

Artigo 4º

(Modalidades de comunicações quanto aos utilizadores)

0. Consoante a natureza dos utilizadores, as comunicações podem ser públicas ou privadas.

0. Consideram-se comunicações públicas as que visam satisfazer a necessidade colectiva genérica de transmitir e receber mensagens ou informações em ambos sentidos ou apenas no último.

3. Consideram-se comunicações privadas:

- a) As privadas do Estado ou de outros entes públicos para sua comunicação ou para fins de apoio à meteorologia, ajuda e socorro à navegação aérea ou marítima, ou fins semelhante de interesse público.
- b) As que sejam estabelecidas pelas forças armadas e forças ou serviços de segurança, para seu próprio uso;
- c) As que sejam estabelecidas pelas entidades com competência no domínio da protecção civil.
- d) As radioeléctricas privadas de entidades para o efeito licenciadas.
- e) As que se prestam dentro de uma mesma propriedade ou condomínio, desde que não utilizem o condomínio, desde que não utilizem o domínio público radioeléctrico e só tenham ligação com o exterior através de uma interface com as telecomunicações de uso público.
- f) As estabelecidas empresas de produção, transporte e distribuição de energia e se trate de comunicações afectas à própria actividade dessas empresas.
- g) Outras comunicações reservadas a determinadas entidades públicas ou privadas, mediante autorização do Governo nos termos de tratados ou acordos internacionais ou de legislação especial.

Artigo 5º

(Operadores de Comunicações)

1. Entende-se por operadores de comunicações os organismos ou entidades públicas ou privadas, que efectuem o transporte ou a transmissão de mensagens ou informações pelos meios técnicos adequados.

2. De harmonia com a natureza das comunicações os operadores respectivos podem ser dos tipos seguintes:

- a) Operadores de serviços de correios ou de serviços postais;
- b) Operadores de telecomunicações.

3. Em função da natureza dos utilizadores das comunicações, os operadores respectivos podem ser dos tipos seguintes:

- a) Operadores de comunicações públicas;
- b) Operadores de comunicações privadas.

Artigo 6º

(Atribuição do Estado no domínio)

1. Compete ao Estado estabelecer as linhas estratégicas de orientação do desenvolvimento do sistema nacional de comunicações, cabendo-lhe ainda a fiscalização das comunicações e da actividade das empresas operadoras de comunicações, nos termos das leis e regulamentos aplicáveis.

1. Incluem-se, ainda nas atribuições do Estado em matéria de regulamentação, superintendência e fiscalização das comunicações:

- a) A gestão do espectro radioeléctrico e das posições orbitais;
- b) A representação em organizações internacionais e inter-governamentais no âmbito das comunicações.
- c) Definição das políticas gerais e o planeamento global do sector;
- d) A aprovação da legislação e regulamentação aplicável, designadamente quanto ao uso público dos serviços;
- e) A normalização e homologação dos materiais e equipamentos de comunicações e a definição das condições da sua ligação à rede de comunicações de uso público;
- f) A concessão, licenciamento e autorização de estabelecimento e exploração de redes e serviços de comunicações;
- g) A fiscalização do cumprimento, por parte das empresas ou operadoras de comunicações, das disposições legais e regulamentares relativas à actividade, bem como a aplicação das respectivas sanções;

- h) A definição do regime de preços e tarifas dos serviços de comunicações, nos termos da legislação aplicável;
- i) A declaração de utilidade pública das expropriações e a constituição de servidões necessárias ao estabelecimento de infra-estruturas de comunicações e a fiscalização do domínio público radioeléctrico.

Artigo 7º

(Uso público dos serviços)

1. Todos têm o direito de utilizar os serviços de comunicações de uso público, mediante o pagamento das tarifas e preços correspondentes, desde que sejam observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. A lei poderá definir prioridade de uso dos serviços e estabelecer preferências em benefício de entidades que prossigam interesses públicos dignos de protecção especial.

3. As comunicações destinadas à segurança pública interna e externa e à protecção da vida humana gozam de prioridade absoluta.

Artigo 8º

(Correspondência proibida)

1. Os organismos operadores de comunicações de uso público não poderão aceitar, transmitir ou distribuir quaisquer correspondências ou objectos quando se verifique que, por qualquer motivo, não obedeçam aos preceitos legais e regulamentares, que terão por finalidade, designadamente:

- a) Obstar a que as correspondências sejam utilizadas para causar danos ao Estado, organismos operadores das mesmas, destinatários ou terceiros;
- b) Contribuir para o bom funcionamento dos serviços operadores de comunicações.

2. As operações relativas a objectos postais e telecomunicações que infrinjam o disposto no número anterior serão imediatamente suspensas no momento em que a infracção seja detectada independentemente do apuramento da responsabilidade civil e criminal em que incorram os infractores.

Artigo 9º

(Inviolabilidade de correspondência e de telecomunicações)

1. Salvo nos casos em que por decisão judicial proferida nos termos da lei do processo criminal for permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência ou nas telecomunicações, e garantido o segredo da correspondência e das telecomunicações, que se sintetiza nos números a seguir.

2. Relativamente às comunicações postais, tal segredo consiste na proibição de leitura de qualquer correspondência, mesmo que não encerrada em invólucro fechado e, bem assim, na mera abertura da correspondência fechada.

1. Quanto às telecomunicações, o segredo consiste na proibição de tomar conhecimento de qualquer mensagem ou informação, a não ser na medida em que a execução do serviço o exija.

4. No respeitante a todas as comunicações, o segredo das correspondências abrange também a proibição de revelação a terceiros:

- a) Do conteúdo de qualquer mensagem ou informação de que se tomou conhecimento, devida ou indevidamente;
- b) Das relações entre remetentes e destinatários;
- c) Das direcções de uns e de outros.

Artigo 10º

(Fixação de tarifas e preços)

1. As tarifas e preços relativos às comunicações de uso público exploradas em exclusivo ficam sujeitos a aprovação do Governo, nos termos da legislação aplicável.

2. Os preços dos restantes serviços são fixados pelos operadores sem prejuízo do disposto no regime geral de preços e nas regras estabelecidas nos respectivos títulos de licenciamento.

Artigo 11º

(Serviço público de comunicações)

1. Compete ao Estado assegurar a existência e disponibilidade de um serviço público de correios ou comunicações postais e um outro de telecomunicações de uso público, adiante designado por serviço público de telecomunicações dos

cidadãos e das actividades económicas e sociais no conjunto do território nacional e assegure as ligações internacionais.

0. O serviço público de comunicações será explorado em regime de exclusivo, pelo Estado, por pessoa colectiva de direito público ou por pessoa colectiva de direito privado, mediante contracto de concessão de serviço público.

Artigo 12º

(Pré-instalação de infra-estruturas das comunicações)

0. As urbanizações, construções de edifícios e construções de vias rodoviárias deverão incluir a instalação de:

-) Receptáculos postais;
-) Infra-estruturas de serviços de telecomunicações.

1. As instalações a que se refere o número anterior serão efectuadas de harmonia com normas elaboradas pela Direcção-Geral das Comunicações e aprovadas pelos membros do Governo responsáveis pelo urbanismo, comunicações e administração interna.

1. As instalações a que se refere os números anteriores ficam sujeitas à fiscalização do organismo operador do serviço de comunicações respectivo.

CAPITULO II

Comunicações postais

Artigo 13º

(Actividades acessórias)

0. Os organismos operadores de comunicações postais dotados de personalidade jurídica de direito público poderão ocupar-se de actividades não compreendidas no seu objecto principal quando:

-) Tais actividades estejam relacionadas com as comunicações; ou
-) O exercício de tais actividades constitua aproveitamento das infra-estruturas das comunicações postais.

0. Inserem-se no disposto no número anterior, além de outras actividades acessórias, as seguintes:

-) O serviço de transportes de encomendas postais;

) O serviço de vales e cheques postais ou telegráficos e outros serviços financeiros postais.

) A emissão de selos e sua venda;

) A edição de publicações relacionadas com as comunicações postais.

Artigo 14º

(Exclusão do âmbito do serviço público)

0. O serviço público de comunicações postais não abrange:

) O transporte particular de correspondências postais como actividade não lucrativa ou subsidiária de outra actividade principal, desde que esse transporte seja efectuado pelo próprio remetente ou por sua conta, dentro dos limites de uma localidade;

) O transporte de correspondências postais que tenham sido franqueadas e carimbadas nas estações do lugar de proveniência;

a) O transporte de correspondências entre os diversos estabelecimentos, agencias ou delegações de uma mesma empresa de transportes, desde que seja efectuada pela própria empresa e as correspondências versem exclusivamente assuntos do seu serviço.

CAPITULO III

Telecomunicações

Artigo 15º

(Modalidades)

As telecomunicações compreendem as seguintes modalidades:

) Serviço telegráfico;

) Serviço telefónico;

) Serviço de telex;

) Serviço de comunicações de dados;

) Outras, designadamente videofonia, telecópia, teletexto e vídeo texto.

Artigo 16º

(Telecomunicações públicas)

1. As telecomunicações públicas incluem as telecomunicações de uso público e de teledifusão.

2. Consideram-se telecomunicações de uso público as telecomunicações de uso público as telecomunicações públicas que implicam endereçamento.

3. Consideram-se telecomunicações de difusão, designadas de teledifusão, as telecomunicações públicas em que a comunicação se realiza num só sentido simultaneamente para vários pontos de recepção e sem prévio endereçamento.

Artigo 17º

(Domínio público radioeléctrico)

1. O espaço por onde podem propagar-se as ondas radioeléctricas constitui o domínio público radioeléctrico, cuja gestão, administração e fiscalização competem ao Estado, obedecendo ao disposto em legislação especial, com respeito do estabelecido nos tratados e acordos internacionais aplicáveis.

2. É permitida, nos termos da lei, a expropriação de imóveis, bem como a constituição das servidões administrativas indispensáveis à construção e protecção radioeléctrica das instalações necessárias à fiscalização do espaço radioeléctrico.

Artigo 18º

(Planeamento e coordenação de rede nacional de telecomunicações)

2. A rede de infra-estruturas dos vários sistemas de telecomunicações civis, incluindo os de teledifusão, deve obedecer a uma adequada coordenação, tendo em vista a optimização do seu aproveitamento, para melhor satisfação das necessidades de desenvolvimento económico-social, de defesa nacional, de segurança interna e de protecção civil.

3. O desenvolvimento e a modernização da rede básica de telecomunicações, das redes próprias dos organismos públicos que operem sistemas de teledifusão e dos serviços fundamentais devem satisfazer as condições fixadas num plano director das infra-estruturas de telecomunicações, articulado com o plano de desenvolvimento urbano.

4. O Governo deve tomar as providencias indispensáveis à boa execução do disposto nos

números anteriores, articulando-se com as políticas de defesa nacional, segurança interna, protecção civil, industrial, de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de desenvolvimento regional e de correcção das assimetrias entre ilhas.

Artigo 19º

(Infraestruturas de telecomunicações)

1. Consideram-se infra-estruturas de telecomunicações o conjunto de nós ligações e equipamentos que permitem a interconexão entre dois ou mais pontos para a telecomunicação entre eles, abrangendo, designadamente:

- a) Os nós de concentração comutação ou processamento;
- b) Os traçados, cabos ou conjunto de fios de telecomunicações aéreos, subterrâneos ou submarinos e outros sistemas de transmissão;
- c) As estações de cabos submarinos;
- d) Os centros radioeléctricos;
- e) Os sistemas de telecomunicações via satélite;
- f) Os feixes hertzianos.

2. O estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas de telecomunicações competem, em exclusivo, ao operador do serviço público de telecomunicações nos termos do artigo 11º.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As infra-estruturas exclusivamente afectas à emissão, recepção e transmissão de serviços de teledifusão, definidos nos termos do n.º 3 do artigo 16º.
- b) As infra-estruturas afectas às telecomunicações privadas, tal como definidas no n.º 3 do artigo 4º
- c) As infra-estruturas de telecomunicações complementares a que se refere o artigo 22º.

4. O operador de serviço público de telecomunicações e os operadores de teledifusão podem contratar reciprocamente a utilização da capacidade disponível nas respectivas redes.

5. Em caso de comprovada insuficiência de capacidade por parte do operador de serviço público que opere a rede básica de telecomunicações, para facultar circuitos aos operadores de telecomunicações complementares, pode excepcionalmente ser autorizada a estes a instalação, a título precário, de infraestruturas de que careçam para a prestação de serviços, em termos a regular.

Artigo 20º

(Conselho de Telecomunicações)

O Conselho de Telecomunicações é o órgão consultivo do Governo em matéria de coordenação dos diferentes sistemas de Telecomunicações civis, das forças armadas e das forças e serviços e segurança, sem prejuízo das competências próprias dos membros de Governo que superintendam nas áreas da defesa nacional, da segurança interna e da protecção civil.

Artigo 21º

(Rede básica de telecomunicações)

0. A rede básica de telecomunicações é composta pelo sistema fixo de acesso de assinante e pela rede de transmissão, sendo ainda seus elementos os nós de concentração, comutação ou processamento essencialmente destinados à prestação dos serviços fundamentais.

0. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

-) *Sistema fixo de acesso de assinante:* o conjunto dos meios de transmissão localizados entre um ponto fixo, ao nível da ligação física ao equipamento terminal de assinante e outro ponto situado ao nível da ligação física no primeiro nó de concentração, comutação ou processamento;
-) *Rede de transmissão:* o conjunto de meios físicos ou radio eléctricos que estabeleçam as ligações para transporte de informação entre os nós de concentração, comutação ou processamento;
-) *Nós de concentração, comutação ou processamento:* todo dispositivo ou sistema que encaminhe ou processe a informação com origem ou destino no sistema de acesso de assinante;
-) *Serviços fundamentais:* os serviços referidos no artigo 27º, n.º 2.

0. A rede básica de telecomunicações é exclusivo do operador de telecomunicações de serviço público e deve funcionar como uma rede aberta, servindo de suporte à transmissão da generalidade dos serviços, independente de o respectivo prestador ser ou não titular da própria rede.

0. As infra-estruturas que integram a rede básica de telecomunicações constituem bens do domínio público do Estado sendo afectadas nos termos da lei, ao operador de serviço público que as explore.

Artigo 22º

(Serviço de telecomunicações complementares)

0. A exploração de serviços de telecomunicações envolvendo a utilização de infra-estrutura de telecomunicações complementares pode ser feita pelo operador do serviço público de telecomunicações ou por empresas de telecomunicações complementares, devidamente licenciadas para o efeito.

0. As empresas operadoras de telecomunicações complementares devem obedecer a requisitos de idoneidade e capacidade técnica e económico-financeira, a definir em regulamento de acesso à actividade a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas comunicações.

0. Nos títulos de licenciamento do exercício da actividade dos operadores de telecomunicações complementares são definidas as condições em que estes ficam autorizados a actuar e, designadamente, as infra-estruturas próprias que podem instalar para a sua exploração e para ligação à rede básica de telecomunicações.

Artigo 23º

(Infra-estruturas de telecomunicações complementares)

0. Consideram-se infra-estruturas de telecomunicações complementares, todas as infra-estruturas de telecomunicações de uso público que não integram a rede básica de telecomunicações definida nos termos do artigo 21º.

0. O estabelecimento, exploração e gestão das infra-estruturas de telecomunicações complementares competem às entidades previstas no nº1 do artigo anterior, nos termos que vierem a ser definidos em diploma especial.

Artigo 24º

(Rede de telecomunicações de uso público)

0. As infra-estruturas que integram a rede básica de telecomunicações e as infra-estruturas de telecomunicações complementares constituem a rede de telecomunicações de uso público.

0. É permitida, nos termos da lei, a expropriação de imóveis, bem como a constituição das servidões administrativas indispensáveis à instalação, protecção e conservação das infra-estruturas da rede de telecomunicações de uso público.

Artigo 25º

(Serviço de valor acrescentado)

1. Por serviços de valor acrescentado entendem-se os que, tendo como único suporte os serviços fundamentais ou complementares, não exigem infra-estruturas de telecomunicações próprias e são diferenciáveis em relação aos próprios serviços que lhes servem de suporte.

1. A prestação de serviços de valor acrescentado pode ser feita por qualquer pessoa singular ou colectiva que para esse efeito seja autorizada nos termos de regulamento de acesso à actividade a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas comunicações, para além do operador do serviço público de telecomunicações, para além do operador do serviço público de telecomunicações e de empresas de telecomunicações complementares.

Artigo 26º

(Defesa da concorrência)

0. O operador do serviço público de telecomunicações de assegura a utilização da sua rede por todos os operadores de telecomunicações em igualdade de condições de concorrência.

0. Quando o operador do serviço público de telecomunicações preste serviços de telecomunicações complementares, são proibidas quaisquer praticas que falseiem as condições de concorrência ou que se traduzam em abuso de posições dominantes.

0. A utilização de circuitos alugados ao operador do serviço público é limitada ao uso próprio do utilizador ou à prestação de serviços complementares e serviços de valor acrescentado.

Artigo 27º

(Âmbito do serviço público)

0. O serviço público de telecomunicações obriga ao estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas que constituem a rede básica de telecomunicações e à prestação dos serviços que sejam considerados como fundamentais, nas condições definidas na lei ou em contractos de concessão da empresa operadora.

0. Os serviços fundamentais a que se refere o número anterior compreendem os serviços fixos de telefone e telex, bem como um serviço comutado de transmissão de dados.

Artigo 28º

(Equipamento terminal)

1. É livre a aquisição, instalação e conservação dos equipamentos terminais de assinante, devendo a sua ligação à rede de telecomunicações de uso público obedecer às condições estabelecidas em regulamento, tendo em vista a salvaguarda do bom funcionamento da rede.

1. A prestação de serviços de instalação e conservação dos equipamentos terminais de assinantes só pode ser efectuada por pessoas singulares ou colectivas devidamente autorizadas.

1. O operador do serviço público de telecomunicações deve assegurar ligações adequadas à sua rede, independentemente de o equipamento terminal de assinante ser ou não da propriedade dos utilizadores.

CAPITULO IV

Disposições finais

Artigo 29º

(Capital estrangeiro)

A participação, directa ou indirecta, de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras no capital social do operador do serviço de telecomunicações, bem como dos operadores de telecomunicações complementares, não pode exceder 40%.

Artigo 30º

(Telecomunicações com regimes especiais)

Os artigos 21º a 28º apenas se aplicam às telecomunicações de uso público como tal definidas

no artigo 16º, sendo as restantes objecto de legislação especial.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros

Carlos Veiga -Teófilo Figueiredo e Silva.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO
MANUEL MASCARENHAS GOMES
MONTEIRO.

Referendado em 28 de Janeiro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.



ANAC
Agência Nacional das Comunicações